



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902600/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.929 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente GRAN PARK VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO PLEITEADO PELA DRJ.
INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Havendo decisão da DRJ que reconhece integralmente o direito de crédito pleiteado pelo sujeito passivo, julgando precedente a manifestação de inconformidade, é de se aceitar o fim do litígio e, consequentemente, o término do processo administrativo fiscal - PAF.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-30.732 (e-fls. 47 a 51), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Curitiba/PN, que, por unanimidade de votos, julgou em parte improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de documentos fiscais (DCTF, DIPJ e DAFON), para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deu-se antes da transmissão dos documentos retificadores.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDÉZ.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS NÃO CUMULATIVO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovando-se o recolhimento a maior de contribuição ao PIS Não cumulativo (código 6912), revisa-se a decisão contida no despacho decisório, homologando-se a compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Curitiba (PN) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

A Interessada transmitiu a declaração de compensação (Dcomp) n.º 31687.58272.160304.1.3.04-8819 (fls. 06/11), informando crédito original de R\$ 642,13, que teria sido pago indevidamente/a maior, para extinguir débito indicado na referida declaração.

O titular da DRF/Curitiba exarou o Despacho Decisório de fl. 01, no qual consta que foi localizado o pagamento referente ao DARF acima citado, mas verificou-se que este foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada.

Cientificada em 20/05/2008, a interessada apresentou, em 19/06/2008, por meio de representante legal, a manifestação de inconformidade de fls. 12/15, instruída com os documentos de fls. 16/36, a seguir sintetizada.

Argumenta que, para o período de apuração abril/2003, teria efetuado recolhimento a título de contribuição ao PIS (código 6912), no valor de R\$ 7.741,97; diz, ainda, que informou nas “declarações de rendimentos originais”, ser devedora de PIS da seguinte forma: (a) código 6912, em R\$ 7.099,84; e (b) código 8109, em R\$ 642,13, atingindo o total recolhido.

Sustenta que, posteriormente, recalculou a contribuição devida, em face da redução a zero por cento (0%) da alíquota de PIS incidente sobre as vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no art. 2, § 2º, da Lei n.º 10.485, de 2002, tendo então constatado que o valor efetivamente devido dessa contribuição seria assim composto: (a) código 6912, de R\$ 5.824,92; e (b) código 8109, de R\$ 642,13; conforme informou em DCTF, DIPJ e DACON retificadores anexos.

Alega que independentemente da exclusão das referidas receitas decorrentes das comissões sobre as vendas diretas, o DARF que indicou na Dcomp contemplaria pagamento a maior ou indevido, que poderia aproveitar; complementa que embora estivesse sujeita ao regime misto de incidência do PIS, recolheu, por engano, o montante que seria devido essa contribuição em um único DARF, no código de receita 6912, inclusive o valor de R\$ 642,13 que deveria ter pago sob o código de receita 8109.

Na sequência, faz a seguinte assertiva: “contudo, por cautela, e para que não lhe fosse cobrada a contribuição relativa ao código 8109, a recorrente imputou à chancela de ‘crédito’ aos R\$ 642,13 que já haviam sido recolhidos no mesmo DARF do PIS não cumulativo. Uma vez feito isso, utilizou o referido crédito para a compensação do PIS-8109 devido na própria competência abril/2003, pelo mesmo valor, mediante o PER/Dcomp ora em discussão. (...) ou seja, não se trata de reduzir o tributo devido, mas de corrigir o erro material no pagamento do DARF, a fim de que o regime misto de incidência do PIS a que se submete a recorrente seja respeitado.”.

Por fim, pede a reforma do despacho decisório, com a consequente homologação da compensação declarada.

À fl. 37, despacho do Seort/DRF/Curitiba atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão da DRJ em 13/04/2011, conforme Termo de fl. 54, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 04/05/2011, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, porém dele não conheço.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **16/03/2004** (fl. 8-13), visando o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de abril/2003 (Código de receita DARF 6912, no valor de R\$ 7.741,97, pago em 15/05/2003).

A DRJ, em resumo, deu parcial provimento para, reformando-se o despacho decisório questionado, seja reconhecida a existência de direito creditório no valor original de R\$ 642,13, homologando-se a compensação indicada até o limite do crédito reconhecido.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que, ainda que se entenda que o débito deva ser atualizado para a data do envio da DCOMP, ainda assim o crédito é suficiente para extinção do débito indicado, pois a indexação de ambos é a mesma. Além disso, diz que a exclusão da multa de mora é mera consequência da denúncia espontânea havida com a transmissão da DCOMP, antes de qualquer procedimento fiscalizatório à retificação da DCTF, quanto ao indébito. Invocando a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, pede a reforma parcial da decisão de primeiro grau para que seja homologada integralmente sua declaração de compensação.

Vejam os:

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, processada e julgada pela DRJ, **que acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo totalmente seu direito creditório**, porém destacando que haveria um resíduo a cobrar face a atualização do débito, razão pela qual o crédito não seria suficiente para homologar integralmente a compensação, conforme demonstrativo que colaciona, veja abaixo:

“Demonstrativo Analítico de Compensação

(...)

Compensação 001 de 001

Crédito: Recolhimento de 6912 (PIS/Pasep) em 15/05/2003 – R\$ 642,13 Ordem -> 001

Débito: 8109 (PIS/Pasep) vencido em 15/05/2003 – R\$ 642,13 Dcomp: 16/03/2004 Ordem -> 001

Data de Valoração: 16/03/2004 – Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

----- Correção do crédito

Índice de correção do crédito: 1,1509 – R\$ 739,03

a. Selic (05/2003 a 03/2004): 15,09%%

----- Consolidação do débito

Valor total consolidado: R\$ 867,46

Principal: 642,13 Multa: (20,00%) 128,43

Juros: (15,09%%) 96,90 Juros Multa: (0,00%) 0,00

----- Saldos remanescentes

Saldo de débito: R\$ 95,07 / Saldo de crédito: R\$ 0,00”

Inicialmente, cabe observar que em manifestação de inconformidade a Contribuinte assim argumentou:

Feitos esses esclarecimentos, conclui-se que, no caso concreto, houve, sim, um excesso de pagamento da ordem de **R\$ 642,13** (originário), **exatamente à quantia apurada a título de PIS-8109**, o qual foi integralmente utilizado para a sua quitação (valor atualizado do crédito, na data da transmissão do PER/DCOMP: **R\$ 739,03**).

Configurado o excesso de pagamento (**R\$ 642,13**), não há como se afastar o direito creditório da Recorrente, tampouco como ser mantida a não homologação da compensação pretendida.

Por fim, a Recorrente esclarece que está providenciando, também, a retificação da DCTF, a fim de corroborar a demonstração do seu direito creditório, comprometendo-se a juntar cópia da declaração retificadora, tão logo transmitida.

Confrontando as defesas, constata-se que a Recorrente inovou nos argumentos apresentados em peça de recurso voluntário, motivo pelo qual não deve ser conhecida a invocada configuração do instituto da denúncia espontânea.

Com relação aos demais argumentos, vê-se que não há litígio a se compor.

Salienta-se que, neste caso, não há recurso de ofício, diante do valor de alçada. Portanto, não há mais o que se discutir neste processo administrativo, já que satisfeito o seu objeto.

Nesse sentido é a lição do Parecer normativo COSIT/RFB nº 2 de 2016, que apesar de tratar de caso em liquidação de julgado, o raciocínio se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Confira sua ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, **sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.**

Desta feita, no presente caso concreto, inexistente litígio a compor, vê-se que o sujeito passivo carece de interesse de recorrer ao CARF, de modo que o presente Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Posto isso, entendo por prejudicada a alegação de denúncia espontânea, nada obstante tal argumento esteja precluso, já que não foi ventilado em manifestação de inconformidade, na forma do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

3. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim